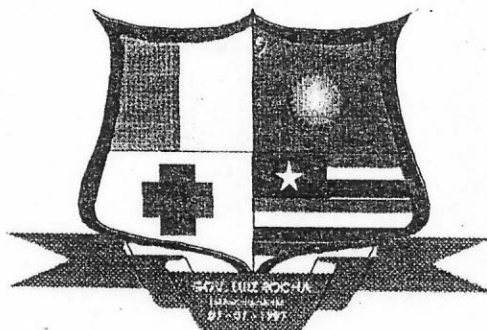
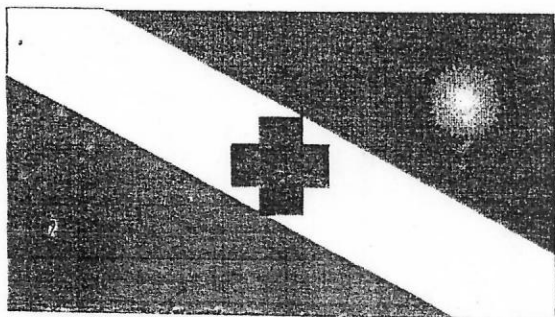


Veruadora: Geraldina Almeida.

LEI ORGÂNICA



GOV. LUIZ ROCHA - MARANHÃO

1997



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

SUMARIO

Preambulo.....	01
Titulo I	
Da declaração de princípios.....	06
Titulo II	
Da Organização do Município.....	07
Capitulo I	
Disposições Gerais (art. 3º).....	07
Capitulo II	
Da Competência Privativas do Município (Art. 4º).....	08
Capitulo III	
Do Planejamento Municipal (art. 5º).....	10
Capitulo IV	
Do Plano Diretor e do Plano do Desenvolvimento Local (Art. 6º).....	10
Capitulo V	
Da Política Urbana (art. 8º a 15).....	11
Capitulo VI	
Da Administração Municipal (Art. 16 e 17).....	13



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Seção I

Da Organização da Administração Municipal (Art. 18 a 19)..... 14

Seção II

Do Servidor Público Municipal (Art. 20 a 24)..... 14

Capítulo VII

Dos atos Municipais.

Seção I

Da Publicação (art. 25)..... 15

Seção II

Do Registro (art. 26)..... 16

Seção III

Da Forma (Art. 27)..... 17

Capítulo VIII

Dos Bens Municipais (Art. 28 a 34)..... 18

Capítulo IX

Dos Serviços Públicos (Art. 35 a 37)..... 19

Titulo III

Da Organização dos Poderes Municipais.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Dos Vereadores (Art. 38 a 50).....23

Seção II

Da Remuneração dos Agentes Políticos (Art. 51 a 55.....26

Seção III

Das Reuniões (Art. 56 a 57).....27

Seção IV

Do Processo Legislativo (Art. 58 a 62).....28

Seção V

Da Sanção do Veto e da Promulgação (Art. 63 a 65).....29

Seção VI

Da Delegação Legislativa (Art. 67).....30

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria (Art. 67 a 68).....31

Seção VII

Das Competencias da Câmara Municipal (Art. 69 a 73).....31

Capítulo II



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice - Prefeito (Art. 74 a 87)36

Seção II

Das Competencias do Prefeito (Art. 88).....40

Capítulo III

★ Das Finanças Municipais (Art. 89 a 92).....42

Capítulo IV

★ Do Orçamento, Da Votação e das Leis de Despesas (Art. 93 a 105).....44

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Da Ordem Econômica (Art. 106).....47

Capítulo II

Da Política Agrícola (Art. 107 a 110).....48

Capítulo III

Da Ordem Social

Seção I



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Da Cultura, Da educação, Da Ciência e tecnologia (Art. 111 a 116).....50

Seção II

Do Desporto e do Lazer (Art. 117 a 118).....51

Seção III

Do Meio Ambiente (Art. 119 a 122).....52

Seção IV

Da Saúde e da Assistência e Previdência Social (Art. 123 a 125).....53

Título V

Das Disposições Gerais (Art. 126 a 151).....54

Atos das Disposições transitórias (Art. 01º a 08º)

Câmara Municipal Constituinte Mesa Diretora61



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Lei Orgânica

DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA

1997

PREAMBULO

Nós, Vereadores do Município de Governador Luiz Rocha -MA, nos termos da outorga do Artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e Artigo 141 da Constituição do Estado do Maranhão, reunidos em Câmara Municipal Organizacional, decretamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TITULO I

DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS

Art. 1º - O Município de Governador Luiz Rocha, no Estado do Maranhão, é unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, Legislativa, Administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município reger-se-a pelos princípios fundamentais estabelecidos por esta Lei Orgânica pautando-se pelo seguinte:

I - A administração Municipal compreende o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito e o poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, através dos Vereadores.

II.- O Prefeito será auxiliado por Secretários Municipais, de sua livre escolha e pelos dirigentes de sua confiança, indicados para órgãos da Administração direta,



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

indireta ou funcional, subordinados ou vinculados direta ou indiretamente ao seu gabinete ou às Secretarias Municipais.

III - Todos os habitantes deste Município tem o direito a receber da administração Municipal os benefícios de sua atuação nas áreas específicas de sua competência, respeitados os direitos, deveres individuais e coletivos, previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

IV - A Administração Municipal tem por obrigação imprescritível e inalienável gerir recursos do Município de modo a sua aplicação, no desempenho das atribuições que lhe foram delegadas pelos administradores, bem como a execução de planos e projetos de quaisquer natureza, visem o benefício de todos os habitantes residentes na área em que se exercitar a ação da mesma.

V - Todos os habitantes deste Município, na obrigação tributária que lhe couber, ressalvados os casos de isenção legal, têm por obrigação contribuir para com os cofres Municipais, segundo o que dispuser a Lei.

VI - A Administração Municipal apoiará e incentivará, com toda a assistência possível, a organização da comunidade em entidades representativas, por endereço residencial, de trabalho ou interesse profissional, facilitando-lhes a participação no exame e solução de problemas e questões de interesse comum.

VII - Os habitantes deste Município, em detrimento de suas contribuições para com os cofres municipais, tem direito de fiscalizar a atuação de seus mandatários - Prefeito e Vereadores e Servidores Municipais, estes como propostos daqueles, pagos pelo erário público do Município, têm por outro lado, o dever de denunciar falhas, irregularidade ou malversação do dinheiro público, nos serviços prestados pela Administração Municipal, seja diretamente, seja por cessão, permissão ou concessão.

Título II

Da Organização Do Município

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 3º - A Administração Municipal, no desempenho de suas funções, deverá prioritariamente:



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

I - Incentivar a implantação de Parque Industrial no Território do Município, a produção agropastoril, a produção de horti-fruti-granjeiros, bem como viabilizar a comercialização dos produtos agrícolas e industriais, locais;

II - Adotar medidas que favoreçam o abastecimento de alimentos à população bem como as que estabilizem ou reduzam os preços dos mesmos;

III - Promover programas de construção de moradias para as populações de baixa renda, com prioridade para o sistema de mutirão;

IV - Promover programas de integração de áreas urbanizáveis adjacentes à sede do Município, dos distritos e sub-distritos, respeitadas as diretrizes do plano Diretor respectivo, através de:

- a) melhoria das condições de vida do homem e preservação do seu meio ambiente;
- b) implantação de programas de saneamento básico, coleta de lixo domiciliar, hospitalar e industrial;
- c) assistência à educação e saúde;
- d) criação e manutenção de áreas de lazer;
- e) criação de incentivos à construção de novas moradias através da iniciativa privada.

V - Promover programas de combate às causas da pobreza física, material, intelectual, assim como aos fatores de marginalização, incentivando a integração social dos segmentos populacionais desfavoráveis, através da criação de centros de lazer cultural comunitários, dentre outros;

VI - Acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa, de lavra e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, adotando inclusive medidas administrativas e judiciais cabíveis no caso de risco atual, iminente e futuro de prejuízos para os interesses das populações circunvizinhas, ou adjacentes, de caráter variado, bem como preservação ecológica e financeira, para o futuro do Município.

VII - Adotar medidas para a execução pragmática de uma política de educação para a segurança no trânsito;

VIII - promover e manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programas que objetivem o equilíbrio do desenvolvimento das diversas regiões do Município, o bem-estar da população e melhores condições de vida.

CAPITULO II.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Da Competência Privativa do Município

Art. 4º - Compete privativamente ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
- II - Adotar normas legais que complementem a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei Municipal;
- IV - Criar, instalar, organizar e suprimir tributos, observada a Legislação Federal pertinente;
- V - Criar distrito, desde que na sede desse estejam em funcionamento regular, no mínimo um posto de saúde e uma escola de 1º grau;
- VI - Criar sub-distritos com imprescindível existência de uma escola de 1º grau em funcionamento regular;
- VII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante prévia autorização do Poder Legislativo e concorrência pública, os serviços públicos de interesse local, incluindo especialmente o transporte coletivo urbano e intermunicipal, que têm caráter essencial;
- VIII - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento primário de saúde á população;
- IX - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, observado o que dispuser o PLANO DIRETOR MUNICIPAL;
- X - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, que deverão incluir noções básicas de proteção da ecologia e de educação para a segurança no trânsito;
- XI - Providenciar e manter a proteção do patrimônio Histórico- Cultural, como também das paisagens naturais, das matas nativas e dos sítios de interesses arqueológicos do Município, observada a Legislação e a Ação fiscalizadora Federal e Estadual, adotando medidas cabíveis no sentido de evitar a evasão, invasão, destruição ou descaracterização de obras de arte e bens de valor histórico, artístico e cultural do Município, bem como adotar, medidas policiais e judiciais cabíveis para reivindicar a recuperação de outros em poder de terceiros, quando irregular ou ilicitamente obtidos;



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.
CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

XII - Assegurar a defesa da ecologia, diretamente ou mediante convênio com o Estado ou a União, ou ainda, com entidades de direito público ou privado interna, complementando, no que couber, a Legislação Federal ou Estadual pertinente;

XIII - Assegurar a criação de uma Defensoria Pública Municipal com base no artigo 134 da Constituição Federal, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus, aos habitantes do Município, comprovadamente carentes e insuficientes de recursos. Sendo que Lei específica organizará essa Defensoria após a promulgação da Lei Orgânica, instituindo normas gerais para o seu bom funcionamento.

Capítulo III

Do Planejamento Municipal

Art. 5º - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado às comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Capítulo IV

Do plano Diretor e do plano de Desenvolvimento Local.

Art. 6º - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - No tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural zoneamento urbano, a edificação e os serviços públicos locais;

II - No que se refere ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população, e;

III - No que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o plano determinar organização institucional que possibilite a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos, atenderão as peculiaridades locais e à legislação Federal e Estadual pertinente.

Art.7º- A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município:

I - Estudo preliminar abrangendo:

- a) Avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) Avaliação de condições de administração

II. - Diagnósticos:

- a) Do desenvolvimento econômico e social;
- b) Da organização territorial;
- c) Das atividades fim da administração Municipal;
- d) Da organização administrativa e das atividades meios da administração municipal;

III - Da definição de diretrizes, compreendendo:

- a) Política de desenvolvimento;
- b) Diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) Diretrizes de organização territorial;

IV - Instrumentação, incluindo:

- a) Instrumento legal do plano;
- b) Programas relativos às atividades-fim;
- c) Programas relativos às atividades-meio;
- d) Programas dependentes da cooperação de outras entidades

públicas;

Capítulo V

Da Política Urbana

Art. 8º - A política Urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de sua população.

Art. 9º- A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de todo cidadão ter acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública,



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.
CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito da propriedade atenderá a sua função social, quando condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º - Para fins previstos neste artigo, o poder público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a seguir:

- I - Acesso à propriedade e a moradia é um direito de todos;
- II - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo e urbanização;
- III - Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV - Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- V - Adequação do direito de construir dentro das normas urbanísticas;
- VI - Manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à saúde e sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 10 - Para assegurar condições sociais da cidade e de propriedades, o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - Imposto progressivo no tempo, sobre o imóvel;
- II - Desapropriação por interesse social ou de utilidade pública;
- III - Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;
- IV - Inventário, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - Contribuição de melhorias;
- VI - Taxação de vários urbanos;
- VII - Parcelamento ou edificação compulsória;

Art. 11 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício devera ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Art. 12 - as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

Art. 13 - O estabelecimento de normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I- A urbanização, a regularização fundiária a titulação das áreas onde estejam a população favelada e de baixa renda, salvo em áreas de risco;

II- A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III- A preservação, a proteção, e a recuperação do meio ambiente natural e cultural.

IV- A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V- A participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento, e solução de problemas, planos, programas e projetos;

VI- Às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios e ao transporte coletivo.

Art. 14 - Compete à administração municipal incentivar a execução de programas de construção de moradias populares, garantindo em níveis compatíveis com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 15 - Lei Municipal disporá zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções e edificações, a proteção do meio ambiente, o licenciamento a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do plano diretor.

Capítulo VI

Da Administração Municipal

Art. 16 - A Administração pública direta ou indireta do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e Estadual.

Art. 17 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativa, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.
CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

do cidadã, não explorar a sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º- A veiculação das publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas, inseridas em órgãos de comunicação impressos, de circulação nacional.

§ 2º- As empresas estatais, que sofrem concorrência de mercado, deverão restringir sua publicidade ao seu objeto social.

§3º- Verificada a violação do disposto neste artigo caberá á Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

Seção I

Da Organização da Administração Municipal

Art. 18- A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão, que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da Sociedade local.

Parágrafo Único - Esses órgãos poderão ser constituídos por temas, áreas ou para a administração global.

Art. 19- Os órgãos previstos no cap. do artigo anterior terão os seguintes objetivos:

- I - Discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II - Assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas;
- III - Discutir as prioridades do município;
- VI- Auxiliar no planejamento da cidade.

Seção II.

Do Servidor Público Municipal



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.
CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Art. 20- O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante Lei.

Art. 21- O regime jurídico para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecido através de Lei, em estatuto próprio, que disporá sobre direito, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

Parágrafo Único -Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no artigo 7º- Incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXX e XXXI da Constituição Federal, podendo os sindicatos dos servidores estabelecerem, mediante acordo ou convenção, sistema de compensação de horários, bem como redução de jornada de trabalho.

Art. 22- As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por Lei e quando atenderem efetivamente ao interesse público e as exigências dos serviços.

Art. 23- Ao servidor público Municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 24- Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição dos seus sindicatos, com ônus para o órgão de origem, na proporção de um para quinhentos servidores na base sindical.

§ 1º- É vedada a transferência do servidor público que esteja em efetivo exercício do mandato eletivo junto à entidade sindical de sua categoria, salvo quando requerida pelo servidor.

§ 2º- constituirá crime de responsabilidade do titular de poder ou responsável administrativo de órgão, autarquia ou fundação, a retenção dolosa da remuneração do servidor à disposição do sindicato.

Capítulo VII

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicação



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Art.25 - A publicação das Leis e atos Municipais, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou afixação na sede da Prefeitura Municipal ou Câmara, conforme o caso.

§ 1º - publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só terão eficácia após a sua publicação.

Seção II.

Do Registro

Art.26 - O Município terá os livros que forem necessários aos serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - Termo de Compromisso e Posse;
- II - Declaração de Bens;
- III - Atas das Sessões da Câmara;
- IV - Registro de Leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - Contrato de Servidores;
- IX - Contratos em geral;
- X - Contabilidade e finanças;
- XI - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviço;
- XII - Tombamento de bens imóveis;
- XIII - Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

Seção III

Da Forma



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Art. 27 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;
- c) aberturas de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declarações de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação do regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executarias do plano diretor de desenvolvimento integrado do município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores não privativos de Lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - Decretos não numerados nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos e ou empregos públicos;
- b) nomeações, exonerações, demissões, promoções, licenças, aposentadorias e demais atos que tenham efeitos individuais;
- c) lotação e relotação no quadro de pessoal do Município;
- d) autorização para contratação de servidores sob regime da CLT, ressalvado o disposto no Inciso IX- Art. 37 da Constituição Federal.

III - Portarias nos seguintes casos:

- a) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- b) Outros casos determinados em leis ou decretos.

Parágrafo Único - Os atos constantes no Inciso III deste artigo poderão ser delegados.

Capítulo VIII

Dos Bens Municipais



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.
CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Art. 28 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título, pertençam a município.

Art.29- Pertencem ao patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites, e que não pertençam ao Estado ou União.

Art.30 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 31 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-os, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 32- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesses públicos devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização do Legislativo e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

- Si
- a) doação a entidades sociais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
 - b) Permuta mediante prévia avaliação por comissão designada para tal fim.

II.- Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º- O Município, no tocante à venda, doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades sociais ou assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º- A venda (aos proprietários) de imóveis lindeiros à áreas urbanas remanescentes e inproveitáveis para edificação de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 33 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação da administração Municipal e assessoramento técnico e jurídico.

Art. 34 - O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público assim o exigirem.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

§ 1º- A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência, que far-se-a mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso ser destinado à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º- A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º- A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo preço máximo de sessenta dias.

Capítulo IX

Dos Serviços Públicos

Art. 35 - Ao Município compete prover tudo que se diz respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições, no que diz respeito à execução de serviços públicos:

- I - Disciplinar a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano;
- II- Determinar os estacionamentos de taxis e demais veículos, bem como fixar-lhes as tarifas ou preços, com prévia autorização da Câmara Municipal.
- III- Determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;
- IV- Determinar e delimitar as zonas de silêncio;
- V- Disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando locais e horários;
- VI- Fixar em sete toneladas a carga máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas e estradas Municipais, no período chuvoso;
- VII- Proceder à limpeza dos logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar;
- VIII- Sinalizar com placas informativas as entradas e saídas da cidade, as de travessia da área urbana em direção às saídas, bem como as estradas vicinais;



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.
CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

IX- Sinalizar com placas informativas as principais vias públicas e edifícios de destaque da cidade;

X- Prover o abastecimento de água potável;

XI- Pavimentar as vias públicas;

XII- Construir redes de escoamento de águas fluviais;

XIII- Implantar redes de iluminação pública;

XIV- Construir redes de esgotos sanitários;

XV- Construir e conservar estradas vicinais;

VI- Disciplinar a utilização das áreas municipais para feiras e mercados produtores;

XVII- Administrar diretamente ou por concessão a distribuição de gás natural ou obtido por processos técnicos;

XVIII- Dispor sobre o serviço funerário e cemiterios, administrando diretamente os públicos fiscalizando os pertencentes a associações religiosas, bem como autorizando a construção de cemiterios particulares não convencionais, dotados ou não de fornos crematorios;

XIX- Adotar medidas destinadas a organizar a comunidade para a prevenção de acidentes naturais, tais como inundações enchentes, deslizamentos de encostas, incêndios florestais, entre outros.

§ 1º- No uso de suas atribuições ou em face de seu poder de policia, o poder público poderá condicionar o uso de locais e instalações de propriedade do Município, a pessoas físicas ou jurídicas, para exploração de atividades comerciais ou industriais, bem como exposições, feiras, congressos ou similares promocionais, de que resultem transações comerciais, In loco” ou a “posteriori”, fixar limites máximos de preços para a cobrança de ingressos e vendas a varejo, no local, aos usuários freqüentadores;

§ 2º- Para seções de uso desses locais e instalações, o poder público Municipal cobrará uma taxa global nunca inferior ao valor de locação da área ou instalação, nos níveis correntes do mercado;

§ 3º- Poderá ser concedido desconto especial de até cinquenta por cento quando a cessão se destinar a atividades educativas e culturais, e quando respectivos espetáculos, tiverem entrada franca ou forem a preços reduzidos, bem como para atividades beneficentes, com renda integralmente destinada a fins filantrópicos ou de assistência social;



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

XX- Estabelecer horários e critérios aos transportes coletivos.

Art. 36 - Compete ainda ao Município:

I - Executar obras públicas de urbanização, denominação e numeração de logradouros públicos;

II- Conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos locais, fixando-lhes os respectivos preços e tarifas;

III- Planejar o desenvolvimento Municipal;

IV- Conceder licença para localização, abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços, bem como estabelecer horário de funcionamento;

V- Dispor sobre a organização e execução de serviços públicos locais;

VI- Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII- Adquirir bens, inclusive através de desapropriação;

VIII- Elaborar o plano diretor de desenvolvimento do Município;

IX- Fazer cessar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas às fiscalizações, que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moradia e meio ambiente, além de outras de interesse da comunidade;

X- Fiscalizar, nos locais de vendas, peso medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XI- Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios ou qualquer outro meio de publicidade ou propaganda exposta ao público, ou por meio de auto-falantes;

XII- Dispor sobre registros, vacinação e captura de animais na zona urbana, com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XIII- Estabelecer, impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XIV- Expedir licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante;

XV - Regulamentar jogos, espetáculos e diversões públicas observadas as prescrições da Lei, sem caráter de censura;



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.
CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

VI- Dispor sobre depósitos e vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de normas Municipais.

Art. 37 - Compete também ao Município:

I- Fomentar a produção agropecuária e outras atividades econômicas;

II- Preservar as florestas, a fauna e a flora;

III- Implantar programas de melhoria das condições habitacionais;

IV- Promover a cultura e a recreação;

V- Exercer o poder de polícia no trânsito das vias públicas municipais e arrecadar multas de trânsito, observado o disposto no Código Nacional de Trânsito e na Legislação estadual pertinente;

VI- Legislar sobre transporte coletivo urbano e intermunicipal;

VII- Legislar supletivamente sobre:

a) Proteção do meio ambiente e controle da poluição;

b) Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

c) Defesa e proteção da saúde;

d) Tráfego, sinalização e trânsito nas vias públicas;

e) Uso e ocupação do solo urbano;

VIII- Zelar pela saúde, higiene e segurança públicas;

IX- Promover a educação, o ensino e a assistência social;

X- Conservar as estradas municipais com:

a) patrulamento

b) cascalhamento das estradas nos trechos que se fizerem necessários;

c) construção de pontes com cabeceiras de concreto, verificada a disponibilidade da caixa;

d) construção de bueiros de concreto;

e) recuperação de pontes e bueiros nos locais onde se fizerem necessários;

f) abertura de travessões que se fizerem necessários e recuperação e conservação nos já abertos;

§ 1º- O Município poderá prestar outros serviços e desempenhar outras atividades, mediante delegação do Estado ou do Governo federal sempre que lhe forem atribuídos os recursos necessários, através de convênios;

§ 2º- Mediante convênio com outros municípios a administração municipal poderá participar, autorizando previamente pelo Legislativo, da constituição de fundos intermunicipais de desenvolvimento ou executar atribuições comuns.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.
CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Título III

Da Organização Dos Poderes Municipais

Capítulo I

Do poder Legislativo

Seção I

Dos Vereadores

* **Art.38-** Ao poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, Administrativa e Financeira.

* **Art. 39-** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

* **Parágrafo Único-** Não se achando presente os Membros da Mesa, o Vereador mais Idoso assumirá a Presidência.

Art. 40- O prazo para apresentação de chapas, composta dos membros da Mesa da Câmara será no mínimo de 72 horas antes da eleição da Mesa da Câmara.

Art. 41 - Compete à Câmara Municipal, além destas atribuições, outras estipuladas no Regimento Interno.

I- Enviarão ao Prefeito Municipal, até o dia 10 de março, as contas da Câmara Municipal, relativo ao exercício anterior;

II. -Proporão Plenário Projeto de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação do respectivo salário, observadas as determinações legais;

III. Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de Agosto após a aprovação pelo Plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta anual do orçamento do Município.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros;

Art. 42 - O poder Legislativo é exercido pela Câmara municipal, composta de Vereadores eleitos para mandato de quatro anos concomitantemente com o Prefeito e o Vice -Prefeito, em pleito direto, pelo voto universal e secreto realizado até noventa dias antes do termino do mandato dos que devam suceder.

Art.43 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, no território do Município.

Art.44 - As emendas dos vereadores subsistirão durante o estado de sítio, bem como durante o período de intervenção Federal no Estado ou do Estado no Município, só podendo ser suspensas mediante o voto favorável de dois terços dos



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.
CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255


membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora da sede do Legislativo, que sejam declarados, pela sua maioria absoluta, incompatíveis com a execução daquelas medidas.

§ 1º Autorizada a suspensão das imunidades, proceder-se-a em seguida, a instauração do processo pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa na forma do regimento interno.

§ 2º Concluindo o processo pela procedência da acusação, ao autos respectivos serão encaminhados á justiça, para procedimento cabíveis, mantendo-se a suspensão do mandato do acusado até o final da conclusão do processo nas instancias judiciais.

§ 3º Se o processo judicial decorrer condenação e irrecorrível por dois anos ou mais, a Câmara Municipal ao receber a comunicação oficial dessa decisão, decretará a casação do mandato do vereador condenado, e em ato contínuo, convocará o respectivo suplente.

§ 4º O processo de que trata o § 1º deverá estar concluído em cinco dias úteis, terá procedência sobre qualquer outra matéria, salvo votação de veto do prefeito, com o prazo esgotado nos termos do artigo 44 § 4º e 5º desta lei, e tramitará em regime de urgência.

*  **Parágrafo Único** - A remuneração dos vereadores, do prefeito e vice-prefeito será fixada pela Câmara Municipal, no final de cada Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, a vigorar para a subsequente.

Art.45 - O vereador que assumir a função de prefeito substituto em caso de vacância do cargo não perde o mandato, que fica suspendo durante o período de substituição, retornando ao exercício da vereança após eleição e posse do novo prefeito.

Parágrafo Único - Não perde o mandato o vereador invertido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, nem quando licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Art.46 - Será convocado o suplente nos casos de vaga, de investidura em função dentre as previstas no artigo anterior ou, licença superior a cento e vinte dias.

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-a eleição para preenche-la, caso falem mais de quatrocentos e cinquenta dias para o termino do mandato.

Art. 47 - No caso do "caput" do artigo 40º, ou no seu parágrafo único, primeira parte, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.48 - O vereador não pode:

I - Desde a expedição do diploma :

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa publica e sociedade de economia mista ou empresa concessionária,



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

permissionária ou autorizada de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme para todos os contratantes;

b)- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de confiança, de que sejam demitíveis da mutua, nas entidades constantes da alínea anterior, exceto os previstos no parágrafo único do artigo 45 desta lei orgânica;

II. - Desde a posse:

a) - Ser proprietário, controlador, diretor ou conselheiro de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b)- Ocupar cargo ou função de que seja demissível da mutua nas entidades referidas no inciso I alínea-a, exceto os previstos no parágrafo único do artigo quarenta e cinco desta lei orgânica;

c)- Patrocinar causa em, que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea-a;

d)- Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, Estadual ou Municipal.

Art. 49 - Perderá o mandato o vereador :

I - Que infringir qualquer das proibições de que trata o artigo anterior;

II.- Cujo procedimento for declarado em incompatível com o decoro parlamentar;

→ III- Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta outorgada;

IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI- Que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por dois anos ou mais.

§ 1º e incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das Prerrogativas Asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, e II. e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria, absoluta, mediante provocação da respectiva mesa ou partido político nela representada, assegurada ampla defesa.

§ 3º No caso inciso VI, se condenação for inferior a dois anos, o mandato do vereador será suspenso por ato da Mesa, enquanto durarem os efeitos de sentença, convocando-se, ato contínuo o respectivo suplente.

§ 4º Cumprida a sentença até seu termino e havendo tempo restante de mandato, o vereador suspenso poderá reassumi-lo.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

§ 5º Nos casos dos incisos IV, V, VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, através de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 6º Perderá o mandato o vereador que fixar residência fora dos limites territoriais do Município, salvo com residente em Município recém criado. Nesta hipótese, o vereador, no prazo de sessenta dias deverá comunicar a Mesa da Câmara Municipal sua opção residencial.

§ 7º Se a opção for pela manutenção de sua residência no novo Município, a Mesa através de ofício por provocação de qualquer de seus membros, ou de partido na casa representado, decretará perda do mandato em questão, e convocará de imediato o respectivo suplente.

VII- O vereador deverá apresentar atestado da junta médica Municipal para justificar a falta.

Art. 50 - A mesa declarará vacância do mandato do vereador nos casos de:

I- Morte

II- Renúncia;

III- Decretação judicial de interdição;

IV- Não comparecimento, injustificado para tomar posse, no prazo legal, após formal convocação;

V- Perda do mandato, nos termos do artigo anterior em seus incisos I a VI, desta lei;

VI- Residência fora do Município ;

VII- Suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15- inciso V, artigo, 37-§ 4º da Constituição Federal.

Seção II..

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 51 - A Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no ultimo ano de legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o dispositivo da Constituição Federal.

Art. 52 - A Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando o valor em moeda corrente no País, vedada a qualquer vinculação.

→ § 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada com os mesmos índices que serviram de base para os reajustes do piso Nacional de Salários.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a cinquenta por cento de seus subsídios.

§ 4º A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, sendo que a parte fixa não poderá exceder o valor da parte variável.

este § 5º A verba de representação do Presidente da Câmara, não poderá exceder cinquenta por cento do que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 53 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o estabelecido no art. 29º V. da Constituição Federal.

Art. 54 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens com o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando a serviço do município.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

Art. 55 - O valor da remuneração da sessão extraordinária será o dobro do valor da sessão ordinária.

SESSÃO III

Das Reuniões

Art. 56 - O vereador que abusar das prerrogativas asseguradas ou faltar com o decoro parlamentar poderá ser suspenso por tempo determinado de acordo, com a gravidade de quatro a seis meses e será decido pela Câmara Municipal por voto secreto, e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único- Em caso de suspensão assumira o suplente correspondente a legenda partidária

Art. 57 - A Câmara Municipal reunir-se-a na sede do Município, em sessões pública realizadas no imóvel a ela destinada no período 15 de fevereiro 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

§ 1º As Sessões Solenes é as especiais poderão, se assim o decidir a maioria absoluta, serem realizadas em outros locais.

§ 2º As sessões somente poderão, ser abertas, com a presença de pelo menos um 1/3 (um terço) de seus membros e nenhuma matéria poderá ser votada sem a presença da maioria absoluta.

§ 3º A sessão Legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentaria.

§ 4º No dia 1º de Janeiro, no primeiro ano da Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-a em sessões preparatórias para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de dois anos permitida a reeleição ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 5º Havendo conveniência de ordem Pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município,

§ 6º A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-a;

I- Pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II- Por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito,

§ 7º Nas sessões extraordinárias da Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para a qual for convocada.

Seção III

Do Processo Legislativo

Art. 58 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Leis Complementares à Lei Orgânica
- IV - Leis Delegadas
- V - Medidas provisórias;
- VI - Decretos Legislativos
- VII - Resoluções.

Art. 59 - A Lei Orgânica do município poderá ser emendada mediante proposta, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A Lei Orgânica do município não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio, do estado de defesa, da intervenção federal do Estado ou do Estado no Município.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos e será considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, no que couber o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 60 da Constituição Federal.

Art. 60 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Cidadões, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que dispõem sobre:

I - Criações de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou funcional, ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência privativa da Câmara Municipal quanto à organização dos serviços de sua secretaria nos termos desta Lei Orgânica.

II - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração dos distritos e sub-distritos.

III - Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

§ 2º - Não será admitida aumento da despesa previsto nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado, no que couber, o disposto no artigo 166 - §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 61 - A iniciativa popular pode ser exercida pela representação da Câmara Municipal de Projetos de Lei subscritos por, no mínimo cinco por cento do eleitorado Municipal.

Parágrafo Único - Protocolado o projeto na Câmara Municipal, receberá o número de ordem respectivo e tramitará segundo as normas do Regimento Interno do Legislativo, para a tramitação de projetos de Lei Ordinária.

Art. 62 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. Nessa hipótese, caberá a Câmara Municipal reger-se na forma do seu Regimento Interno.

Seção IV

Da Sanção, Do Veto e da Promulgação

Art. 63 - Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional, contrário às disposições desta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-a,



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

total ou parcialmente, no prazo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º- Decorridos cinco dias, o silêncio do Prefeito imporá sanção.

§ 4º- O veto será apreciado dentro de quinze dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços dos seus vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º- Se o veto for mantido, será o projeto promulgado e encaminhado à publicação, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 7º- Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 8º- Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente da Câmara Municipal o fará.

Art. 64 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Seção Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 65 - As Leis Complementares à Lei Orgânica, serão aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Seção V

Da Delegação Legislativa

Art. 66 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal, fundamentalmente.

§ 1º- Não serão objetos de delegação: Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º- A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- Se a resolução determinar que o projeto elaborado pelo Prefeito deverá ser apreciado pela Câmara Municipal, antes de entrar em vigor, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Seção VI



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria

Art. 67 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta, indireta e funcional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária ou nestas conversíveis

Art. 68 - O controle externo, a cargo do Município, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do disposto nos artigos 31 e 71 da Constituição Federal, bem como no artigo 163º da Constituição do Estado, no que couber.

Seção VII

Das Competencias da Câmara Municipal

Art. 69 - Compete privativamente, à Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares regularmente constituídos, segundo dispuser o Regimento Interno, com mandatos:

a) de dois anos, permitida a recondução, para os membros das Comissões Técnicas;

b) de dois anos, para os membros da Mesa Diretora permitida a Reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura.

II - Elaborar seu regimento interno;

III - Dispor sobre sua organização interna, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação, provimento ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços, e fixações das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Mudar, temporária ou definitivamente sua sede;

V - Emendar a Lei Orgânica Municipal, promulgar Leis e expedir decretos Legislativos e resoluções;

VI - Zelar pela preservação de sua competência Legislativa, em face das atribuições normativas dos demais poderes Municipais, estaduais e federais;



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

VII- Solicitar intervenção Estadual ou Federal para assegurar o cumprimento da Constituição Federal, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica Municipal, bem como o livre Exercício de suas atribuições e Competencias;

VIII- Apreciar o veto e sobre ele deliberar;

IX- Receber denuncia de Vereadores, do Prefeito ou vice-Prefeito;

X- Declarar a vacância de mandato de Vereador , nas hipóteses previstas no artigo 50º desta Lei;

XI- Dar posse a Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XII- Fixar, no final de cada legislatura, para vigorar na subseqüente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito; assegurada a manutenção de seus valores reais, observando-se, a respeito, o que dispuser a Constituição Federal, a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica em seu artigo 47º.

XIII- Autorizar, por dois terços de votos, a instalação de processos administrativos, contra atos do Prefeito e o Vice-Prefeito;

XIV- Autorizar por maioria absoluta, a instauração de processos administrativos, contra atos dos Secretários Municipais, nos crimes da mesma natureza, conexos com os do Prefeito;

XV-Admitir por maioria absoluta, presente a maioria de seus membros, a acusação contra o Prefeito e Vice-Prefeito, processa-los e julga-los, na hipótese do § 2º-inciso II. do artigo 82º desta Lei bem como os Secretários Municipais, atendido o disposto no inciso anterior;

XVI- Autorizar o Prefeito Municipal ou o Vice- Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito ou em missão, representando oficialmente o Município, a ausentarem-se do Município, somente por dez dias consecutivos;

XVII- Autorizar o Prefeito Municipal e o vice- prefeito Municipal a ausentarem-se do país, qualquer que seja o período de ausência, desde que repasse o cargo de prefeito ao presidente da Câmara Municipal ou em caso de renuncia deste ao 1º Vice-Presidente e assim sucessivamente,

XVIII- Julgar, anualmente, as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo, a realização dos serviços públicos, o estado da administração Municipal, e proceder á tomada de contas, quando não apresentadas dentro do prazo.

XIX- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e funcional;

XX- Sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal, que exorbitem do poder regular dos limites da delegação Legislativa;

XXI - Suspender a execução, no ato ou em parte, de Lei ou ato normativo, declarado inconstitucional, por decisão judicial definitivas;

XXII- Sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

XXIII- Ratificar e referendar os convênios, acordos e contratos pelo Executivo Municipal com o Governo Federal, Estadual e Municipal, ou com entidades de direito público interno e privado, observando-se que os mesmos não acarretem encargos financeiros para o Município;

XXIV- Autorizar previamente e condicionada a realização de concorrência pública, a alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município;

XXV- Eleger o Prefeito e o Vice - Prefeito, na conformidade do disposto no artigo 69 parágrafo 3º ; desta lei;

XXVI- Autorizar previamente, operações financeiras, de interesse do Município;

XXVII- Encaminhar ao prefeito, por escrito, pedido de informação sobre fato ou ato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Câmara Municipal importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de dez dias;

§ 1º- Nos casos previstos no inciso XV, a decisão será proferida por dois terços dos votos da Câmara Municipal, podendo, a coordenação importar em perda do cargo e inabilitação, por quatro a oito anos para o exercício da função pública municipal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º- Salvo disposição legal em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos presentes em Plenário, sendo portanto, maioria absoluta de seus membros.

XXVIII- Autorizações ou concessões de seus serviços;

XXIX- Os Símbolos Municipais e seus usos;

XXX- Posse de seus membros;

XXXI- Eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;

XXXII- O número de sessões ordinárias da Câmara Municipal, será no máximo de oito e no mínimo quatro por mês;

XXXIII- Formações de suas comissões técnicas;

XXXIV- Deliberações;

XXXV- Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias do Município em operações de crédito.

Art. 70 - Mediante resolução, votada em dois turnos, a Câmara Municipal poderá transferir sua sede:

I - Temporariamente, por período determinado pelo voto da maioria absoluta;

II - Definitivamente, pelo voto favorável de dois terços de seus membros.

Art. 71 - Além de outras comissões técnicas permanentes, que o regimento interno especificará, a Câmara Municipal terá, obrigatoriamente, uma comissão de justiça, que emitirá, conclusivamente, parecer sobre a constitucionalidade e legalidade de todos os projetos de Lei, de resolução e de decreto legislativo submetidos à decisão da Câmara



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Municipal, bem como das demais matérias a ela encaminhadas pela Presidência, através de ofício ou requerimento de Vereador, nos termos regimentais, e uma comissão de finanças que se pronunciará obrigatoriamente e conclusivamente sobre toda e qualquer proposição que implique em aplicação de dinheiro públicos ou desatinação de bens imóveis, moveis ou semoventes, ou outros valores mobiliários do Município

Art. 72 - À Câmara Municipal, qualquer de suas comissões, um terço dos seus membros, ou de líderes que representem este número, podem convocar Secretários Municipais, Presidentes, Diretores, responsáveis por departamentos, seções, ou órgão de nível hierárquico semelhante para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos relacionados com o setor sob sua responsabilidade na Administração Municipal, implicando, a ausência deste, sem justificativa adequada e plausível, crime de responsabilidade.

§ 1º - O requerimento de convocação será escrito e encaminhado à presidência da Câmara, que o despachará de plano, independente de votação, se conforme com as prescrições regimentais e com esta Lei Orgânica.

§ 2º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora quanto a data e horário, para fazerem exposição sobre assunto de sua pasta.

§ 3º - A Mesa da Câmara poderá através do Prefeito, encaminhar pedido de informação aos Secretários Municipais, implicando crime de responsabilidade, nos termos da Lei, a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 73 - Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

I- Deliberar sobre matérias de competência do Município;

II- Votar o orçamento anual, o orçamento plurianual, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias Minimizaís, observado o que dispuser a respeito, com norma geral, a legislação federal e estadual;

III- Criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas, e fixar-lhes os vencimentos, observando a respeito, o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal;

IV- Dispor sobre a dívida pública Municipal a autorizar operações de crédito;

V- Transferir, temporária ou definitivamente a sede do Município, pelo voto da maioria absoluta, no primeiro caso e de dois terços de seus membros favoráveis, na segunda hipótese;

VI- Autorizar, previamente e sempre a título oneroso, a cessão ou arrendamento, ou a concessão de uso ou a permuta com prévia avaliação de bens públicos, municipais, excepcionando-se apenas a doação de bens de interesse social, nos termos do artigo 169, da Constituição do estado;

VII- Autorizar, permitir ou conceder a exploração de serviços públicos, fixando-lhes as tarifas ou preços;



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

VIII- Solicitar ao Governo do Estado, quando necessário, assistência técnico-administrativa;

IX- Aprovar o estatuto dos servidores públicos municipais, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Legislação Federal e Estadual pertinente, e nesta Lei Orgânica;

X- Dispor sobre o plano Diretor urbanístico, do município;

XI- Aprovar o código tributário ou de postura, e o de obras do Município;

XII- Ratificar ou não, a inclusão do Município em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microregiões;

XIII- Aprovar a criação e a extinção de distritos e sub-distritos ;

XIV- Deliberar, por decreto legislativo, sobre o laudo final definidor dos limites físicos do Município, bem como dos distritos e sub-distritos;

XV- Dispor sobre as atribuições e Competencias da Guarda Municipal, observado o prescrito no artigo 144º § 8º, da constituição Federal;

XVI- Dispor sobre a participação do Município no planejamento conjunto com o estado, para a descentralização dos serviços públicos estaduais;

XVII- Dispor sobre a participação do Município o custeio da seguridade social, bem como sobre a forma de aplicação dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde, nos termos de que a respeito, dispõe o artigo 195 e o parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal;

XVIII- Autorizar a cobrança de pedágio e de contribuição de melhoria, atendido o que dispõe a Constituição Federal nos artigos 145- inciso III e 150.

XIX- Dispor sobre a participação do Município, com o apoio técnico e financeiro do Governo Estadual, na prestação de assistência social, conforme preconizado no artigo 215 da Constituição do estado;

XX- Dispor sobre o tratamento jurídico diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido na Legislação Federal aplicável nos termos do artigo 170, da Constituição Federal;

XXI- Dispor sobre os incentivos municipais ao turismo, com fator de desenvolvimento social e econômico, nos termos do disposto no artigo 180 da Constituição Federal;

XXII- Autorizar a celebração de acordos ou convênios com outros Municípios, para a realização, a custos operacionais reduzidos, de atividades e obras de interesse comum;

XXIII.- Dispor sobre incentivos municipais ao pequeno agricultor, para fomentar a produção de alimentos;

XXIV- Dispor sobre incentivos á construção de moradias destinadas á população de baixa renda, sob o sistema de mutirão, inclusive reservando área de propriedade do Município, na periferia da cidade, para doações de caráter social, nos termos do inciso VI, in-fine” deste artigo, dotando-a da infra-estrutura básica necessária;



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

XXV- Dispor sobre a criação do Conselho de contribuintes, como instancia recursal, quanto a lançamentos de impostos e outras questões tributarias e tarifárias;

XXVI- Dispor sobre a atuação da Administração Municipal na defesa dos interesses do consumidor, principalmente quanto ao abastecimento alimentar, tendo em vista uma cesta básica de suprimento energético capaz de repor a demanda média diária de cada pessoa;

XXVII- Dispor sobre as medidas de proteção do meio ambiente e as penalidades aplicáveis aos infratores;

XXVIII- Dispor sobre incentivos á industrialização primaria de produtos agropastoris e horti-frutigranjeiros, objetivando incrementar a renda dos produtos locais;

XXIX- Dispor sobre incentivos ao artesanato local;

XXX- Instituir incentivos, inclusive fiscais e tributários, em favor da formação de mão-de-obra técnica, destinada principalmente á produção artesiana, manufatureira ou industrial de produtores originários do campo.

Capítulo II.

Do poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice - Prefeito

Art. 74 - O poder Executivo será exercido pelo Prefeito Municipal, eleito em pleito direto, pelo voto universal e secreto, realizado concomitantemente com a eleição dos Vereadores, até noventa dias antes do termino do mandato do que deva suceder, para o mandato de quatro anos;

§ 1º- A eleição do Prefeito importará a do Vice- prefeito, com ele registrado.

§ 2º- Será considerado eleito prefeito o candidato registrado por Partido ou Coligação Partidária que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os votos nulos e os votos em branco.

§ 3º- Se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, procedesse-a nova eleição, segundo as regras do artigo 77 da Constituição Federal.

Art. 75 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso e bem-estar do nosso povo".

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data marcada para a posse do prefeito, salvo força maior, devidamente comprovada, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. Assumirá o Vice-prefeito.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Art. 76 - O Vice-prefeito substitui o prefeito nos seus impedimentos, sucedendo-o no caso de vaga.

Parágrafo Único- Lei Complementar Municipal estabelecerá as atribuições do Vice-prefeito, inclusive quando convocado para missões especiais, representando o Município.

Art. 77 - m caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou na vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º- Se o Presidente e o Vice-presidente da Câmara Municipal não quiserem ou não puderem assumir, a Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, elegerá imediatamente, dentre os demais Vereadores, um prefeito substituto, "pro-tempore", cuja escolha não poderá recair em Vereador que tenha sido eleito prefeito no período imediatamente anterior, o qual, porém, se ocorrer a hipótese e o desejar, poderá votar nessa eleição.

§ 2º- O prefeito substituto terá mandato até a posse do novo prefeito, podendo a Câmara Municipal confirmá-lo no cargo, ressalvado o disposto no artigo 77º, desta lei Orgânica.

§ 3º- Em qualquer caso, o eleito completará o período de seu antecessor.

Art. 78 - A vacância do cargo do prefeito ou do Vice-prefeito dar-se-á por:

I - Morte;

II- Renúncia;

III- Cassação do Mandato;

IV- Impedimento por impossibilidade de exercer ou reassumir o mandato após licença para tratamento de crime de responsabilidade na forma do Artigo 82, desta Lei Orgânica;

V- Impedimento para apuração de crime de responsabilidade na forma do artigo 82, § 2º, inciso II, desta lei;

VI- Perda de cargo;

VII- Decretação judicial de interdição;

VIII- Abandono de cargo, caracterizada pela ausência ao expediente da Prefeitura, por prazo superior a dez dias consecutivos, sem justificativas;

IX- Suspensão do mandato por condenação criminal inferior a dois anos, enquanto durarem seus efeitos;

X- Ausência do Município por mais de dez dias, sem previa licença da Câmara Municipal;

XI- Perda ou suspensão dos direitos políticos.

§ 1º- No caso dos incisos I,II,VI,VII,X e XI, se a vaga se der antes de completados quatrocentos e cinquenta dias de mandato, o fato será comunicado ao Juiz Eleitoral da Comarca, para que se proceda á nova eleição no prazo de trinta dias.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

§ 2º- Ocorrendo a hipótese do inciso IV, procedendo laudo conclusivo de junta composta de três médicos designados respectivamente pela família do licenciado, pela Presidência da Câmara Municipal e pelo Líder da Bancada do Partido a que ele pertencer ou tiver sido eleito, nesta ordem, atestando a impossibilidade de o prefeito exercer o mandato, ou reassumi-lo; conforme o caso a Câmara Municipal, que, se estiver em recesso, ser's convocada extraordinariamente para esse fim, decretará o impedimento temporário do prefeito, por certo e determinado, não superior a cento e vinte dias, findo o qual persistindo a impossibilidade, converter-se-a o impedimento em vaga, para cujo preenchimento proceder-se-a nos termos dos § 1º e 3º deste artigo, segundo o que ocorrer.

§ 3º- Vagando os cargos de prefeito e Vice-prefeito ou sendo seus titulares declarados impedidos, nos termos do inciso IV, se a ultima vaga se der após decorridos quatrocentos e cinquenta dias, ou mais, de mandato, farse-a a eleição pela Câmara, pelo voto favorável de dois terços de seus membros no prazo de trinta dias, depois de aberta a ultima vaga.

§ 4º- Se o impedimento se der em face dos dispostos no inciso V e o prefeito tiver sofrido condenação por dois anos ou mais, proceder-se-a segundo dispõem ao § 1º e 3º deste artigo, conforme o caso.

§ 5º- Na hipótese do inciso VIII, a Câmara designará comissão de três Vereadores para apurar as razões da ausência do prefeito ao expediente da Prefeitura e relatar, em três dias o que verificar. Se a conclusão for pela confirmação do abandono de cargo, a Câmara o decretará vago, procedendo-se nos termos dos § 1º e 3º deste artigo, conforme a hipótese adequada.

§ 6º- Verificando-se o caso de que trata o inciso IX, proceder-se-a a substituição do prefeito nos termos deste artigo, enquanto perdurarem os efeitos da sentença condenatória, podendo o titular suspenso reassumir o cargo se faltarem mais de cento e vinte dias de mandato, caso contrario, permanecerá no cargo quem o estiver exercendo.

Art. 79 - São inelegíveis, na circunscrição territorial do Município o cônjuge e os parentes sanguíneos ou afins, até o segundo grau inclusive, ou por adoção, do prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato parlamentar e candidato a reeleição.

Art.80 - O mandato do prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores terá início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 81 - Para concorrerem a outros cargos, o prefeito e o Vice-prefeito terão de renunciar aos respectivos mandatos seis meses antes do pleito, tendo os mesmos direito a reeleição, de acordo os preceitos constitucionais.

Art. 82 - A separação judicial, amigável, ou contenciosa, ou o divórcio direto, não elide a inelegibilidade do cônjuge, como estabelece o artigo 69º antes de decorridos dois anos do transito em julgado das respectivas sentenças.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.
CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Art. 83 - O prefeito e o Vice-prefeito deverão obrigatória e permanentemente, residir na sede Municipal, e os Vereadores na área territorial do Município.

Parágrafo Único- O não cumprimento do disposto neste artigo implica em decretação da perda de mandato, pela Câmara Municipal, através de ofício ou a requerimento de Vereador, ou, ainda de representação de associação de moradores, sindicato ou outra entidade de classe constituída e registrada há mais de ano, e partido político com representação ou não na Câmara Municipal.

Art. 84 - O prefeito, assim como o Vice-prefeito quando no exercício do cargo de prefeito, não poderá ausentar-se do Município por mais de dez dias consecutivos, sem prévia autorização do poder legislativo, sob pena de perda do cargo.

Art. 85 - São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e, especialmente contra:

- I - A existência da União, do Estado e do Município;
 - II- O livre exercício dos poderes constitucionais Federais e Estaduais, e o poder Legislativo Municipal;
 - III- O exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;
 - VI- A segurança interna do País, do Estado e do Município;
 - V- A probidade na administração;
 - VI- A Lei Orçamentaria;
 - VII- O cumprimento das Leis e decisões judiciais;
 - VIII- A obrigação de prestar contas anuais, nos prazos e condições estabelecidos em Lei;
 - IX- As prescrições desta Lei Orgânica quanto á transparência e conhecimento público de todos os atos da administração;
 - X- O não atendimento, no prazo legal e sem justificativa, aos pedidos de informação regularmente encaminhados pela Câmara Municipal, ao prefeito bem como aos seus auxiliares;
 - XI- O patrimônio ou os cofres Municipais, onera-los por qualquer forma, sem prévia autorização Legislativa, ou em desacordo com a Lei,
 - XII- O não atendimento de convocação formal da Câmara para o comparecimento de Secretários Municipais, Diretores e outros dirigentes de órgãos da administração direta, indireta ou funcional, nos termos do artigo 67º desta Lei Orgânica.
- Parágrafo Único**- A condenação definitiva em qualquer dos crimes previstos neste artigo, além das penas cominadas por esta Lei Orgânica e pela Legislação pertinente, acarretará a perda do cargo, sem prejuízos de outras sanções penais e da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.
CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Art. 86 - A tipificação dos crimes previstos no artigo anterior bem como o respectivo processo e julgamento obedecerão a Legislação Federal pertinente.

Art. 87 - Admitida a acusação contra o prefeito, ou contra o Vice-prefeito quando no exercício do cargo de prefeito, bem como contra os Secretários Municipais, nos crimes da mesma natureza, conexos com os daqueles nos termos do artigo 64º inciso XV desta Lei Orgânica, serão o prefeito e o Vice-prefeito, submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º- Os Secretários Municipais responderão as acusações, nos crimes comuns perante o Juiz da Comarca, e nos de responsabilidade, perante a Câmara Municipal, no mesmo processo a que responda o Prefeito se houver conexão, em autos apartados, não havendo.

§ 2º- O prefeito ficará suspenso e afastado de suas funções;

I- Nas infrações penais comuns, se recebida a denuncia, ou queixa-crime, pelo Tribunal de Justiça, pelo tempo que perdurar o processo;

II- Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal e pelo tempo que perdurar o processo, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte;

III- Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, que reassumirá o cargo de imediato, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito;

IV- Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o prefeito não estará sujeito a prisão;

V- O prefeito, na vigência do seu mandato não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções, mas responderá, solidariamente, pelos relacionados com elas, praticados pelos titulares e seus secretários e respectivos substitutos legais, quando no exercício do cargo; bem como pelos praticados por titulares do principal cargo de direção dos órgãos da administração direta, indireta ou funcional, sendo que nesta última hipótese, os secretários municipais aos quais estejam subordinados esses órgãos, também responderão solidariamente no processo.

VI- Lei Ordinária regulamentará o procedimento a ser adotado para instauração do processo de apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Seção II.

Das Competencias do Prefeito

Art. 88 - Compete, privativamente ao prefeito:



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

I - Representar o Município em juízo e fora dele, diretamente ou nos casos previstos em Lei, através dos procuradores Municipais ou ainda de advogado especialmente constituído;

II- Sancionar , promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal, e expedir atos administrativos para sua fiel execução;

III- Vetar, no todo ou em parte, projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal;

IV- Nomear e exoncrar seus auxiliares;

V- Decretar desapropriações, bem como executa-las na forma da Lei;

VI- Prover os cargos públicos municipais, e extingui-los, exeto os da Câmara Municipal, e expedir os demais atos referentes á situação funcional dos servidores , na forma da Lei;

VII- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII- Enviar á Câmara Municipal a proposta orçamentaria anual na forma desta Lei Orgânica;

IX- Apresentar a Câmara Municipal, na abertura da sessão Legislativa, mensagem expondo a situação dos negócios do Município e solicitar as medidas julgadas necessárias;

X- Celebrar acordos e convênios com a União, Estado, Municípios, entidades de direito público e ou privado;

XI- Encaminhar ao Tribunal de Contas , através da Mesa da Câmara Municipal, dentro de sessenta dias, após á abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XII- Fazer publicar os atos oficiais;

XIII- Prestar á Câmara Municipal nos dez dias que se seguirem ao recebimento do pedido, as informações solicitadas;

XIV- Prover sobre os serviços e obras da administração pública;

XV- Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVI- Encaminhar á Câmara Municipal, projetos de Lei de sua exclusiva iniciativa, bem como outros de interesses da administração;

XVII- Executar e fazer cumprir as Leis, resoluções e atos municipais;

XVIII- Colocar á disposição da Câmara Municipal, dentro de 24h. (vinte e quatro horas), da sua requisição, o valor da receita oriunda do Município.

XIX- Impor e relevar multas previstas em leis ou contratos Municipais;

XX- Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal; no período de recesso, sendo que a sessão extraordinária será o dobro do valor da sessão ordinária, e com antecedência mínima de 3 (três) dias.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

XIXI- Comparecer perante a Câmara Municipal para prestar espontaneamente, esclarecimentos sobre sua administração;

XXII- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas pelas entidades representativas da comunidade ou pelos cidadãos;

XXIII- Solicitar obrigatoriamente a Câmara Municipal, autorização para ausentar-se do Município por prazo superior a dez dias ou para afastar-se do cargo;

XXIV- Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, ou fazer uso da Guarda Municipal, para garantia do cumprimento de suas decisões;

XXV- Praticar todos os atos de administração nos limites da competência do Poder Executivo Municipal;

XXVI- Delegar por decreto, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades do Município, fixando explicitamente as atribuições delegadas e seus limites;

XXVII- Decretar o Estado de Calamidade Pública;

XXVIII- Convocar os órgãos da defesa civil para atenderem à situação de emergência;

XXIX- Dar denominação aos próprios municipais, às vias e logradouros públicos, respeitadas as disposições do plano Diretor urbanístico;

XXX- Prestar contas da administração da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou internacionais, recebidos a qualquer título;

XXXI- Baixar medidas provisórias de acordo com as leis vigentes no país, a Constituição Estadual e Federal;

XXXII- Criar a Guarda Municipal para se necessário garantir a ordem e a autonomia Municipal e nomear seu comandante;

Capítulo III

Das Finanças Municipais

Art. 89 - Cabe ao Município dispor em lei sobre sua administração financeira, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado e, ainda os seguintes:

I - Lei Ordinária Municipal regulamentará a cobrança e arrecadação de taxas e da contribuição de melhoria;

II. -Taxas, em razão do Exercício do poder de policia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.
CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - Lei Ordinária, Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, notadamente, a respeito daqueles que incidem sobre mercadoria e serviços.

§ 4º - As disponibilidades do caixa do Município, bem como dos órgãos da administração indireta ou funcional, deverão ser depositados no Banco do Estado do Maranhão, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Art. 90 - Lei Complementar disporá sobre forma, circunstâncias e condições em que o Município poderá realizar operações de câmbio.

Art. 91 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer títulos, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea b da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, será progressivo, nos termos da Lei Municipal que o instituir, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos de corrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salva se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 92 - Constituem receita do Município:

I - A quota-parte que lhe couber do fundo de participação dos Municípios, como dispostos na Constituição Federal;

II - A totalidade de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que instituir, nos termos do artigo 158 inciso I da Constituição Federal;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

IV - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

V- Vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado recebe, por força do disposto no artigo 159- inciso II. da Constituição Federal, referente a respectiva participação no produto da arrecadação da União sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158- parágrafo Único I e II. da Constituição Federal;

VI- O produto da arrecadação dos impostos municipais;

VII- Setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre o ouro e outros minerais, nos termos do disposto no § 5º do artigo 153, combinado com o inciso V do caput do mesmo artigo, da Constituição Federal;

VIII- O produto de arrecadação de impostos, pedágio e contribuição de melhoria, instituídas por Lei Municipal, conforme estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - As verbas e repasses da União ou do Estado para o Município, destinados a atender as despesas com encargos que vier a assumir por força de transferência de seus serviços atualmente prestados pelo Estado ou pela União, para a administração Municipal, ou, ainda, pela execução de que se incumba, em virtude de convênios celebrados;

X- As verbas e repasses de entidades não Governamentais, nacionais ou estrangeiras, com as quais o Município, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, mantenha acordos, convênios ou outra forma de intercâmbio, para a realização de obras ou serviços em benefício da comunidade;

XI- Doações em espécie, ou conversíveis em moeda corrente, a critério da administração Municipal, a oportunidade de conversão;

XII- Vinte por cento do produto da arrecadação Estadual no território do Município, não se incluindo nesse percentual a parcela que o Estado é obrigado a aplicar no Município, para a saúde e educação;

XIII- O produto da arrecadação ou cobrança de outros tributos e contribuições que vierem a ser de competência do Município, ou da participação em outros tributos, de competência do Estado ou da União, que vierem a ser conferidas ao Município;

Capítulo IV

Do Orçamento, Da Votação e Das Leis de Despesas

Art. 93 - Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão;

I- O plano Plurianual;

II.- As diretrizes orçamentarias;

III- Os orçamentos anuais.

Art. 94 - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e os incentivos fiscais, para o crescimento financeiro



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA-MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentaria anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 95 - A Lei de diretrizes orçamentarias será aprovada pela Câmara Municipal, nos prazos definidos em complementar, consoante com que dispõe o artigo 165 - § 9º, combinado com o artigo 35 - § 2º do Ato das disposições Transitorias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá publicar previamente versão simplificada da Lei de diretrizes orçamentarias.

Art. 96 - A Lei Orçamentaria anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

Art. 97 - A Lei orçamentaria anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas as suas receitas e despesas em nível global, para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 98 - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, abertura de créditos suplementares e contratação de operações de credito, ainda, que por antecipação da receita nos termos da Lei.

Art. 99 - O Poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo e aos Conselhos Populares a situação do Município, suas finanças públicas, constando deste relatório um demonstrativo:

I - As receitas e despesas da administração direta e indireta;

II- Os valores ocorridos desde o início dos exercícios até o último mês do bimestre, objeto da análise financeira;

III- A comparação mensal entre os valores do inciso II., acima, com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV- As previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Art.100 - As emendas ao Projeto de Lei de orçamento anual, podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentarias;

II- tenham a função de correção de erros ou omissões;

III- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

b) serviços da dívida.

IV - Que não alterem o produto total do orçamento anual.

Art. 101 - É de competência do Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

§ 1º - Não será objeto de deliberação a emenda de que decorre aumento de despesa global ou cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que visem a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objeto.

§ 2º - Os projetos de leis mencionados neste artigo somente receberão emenda nas Comissões da Câmara Municipal, será final o pronunciamento das Comissões, salvo se um terço dos Vereadores pedir ao Presidente da Câmara a votação em Plenário, a qual se fará sem discussão da emendas aprovada ou rejeitada.

Art. 102 - O Projeto de Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro seguinte, será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta do mês de agosto do ano que o precede.

§ 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações do Projetos de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte, cuja, alteração e proposta.

§ 3º - Se até o dia 1º do mês de dezembro a Câmara não devolver para sanção o projeto de Lei Orçamentária, será este promulgado como lei na forma proposta pelo Executivo Municipal.

§ 4º - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que contrariam o disposto nesta seção, as demais normas relativas a elaboração legislativa Municipal.

Art. 103 - As entidades autárquicas do Município terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo, salvo se disposição legal de terminar a aprovação através da lei.

§ 1º - Os orçamentos das entidades neste artigos vincular-se-ão ao orçamento do Município pela inclusão:

I- Como receita, salvo disposição legal em contrario, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II- Como subvenção economia, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrario, do saldo negativo previsto entre os totais das despesas e das receitas;

§ 2º - Os investimentos ou inversões financeira do Município, realizadas por intermédio das aludidas neste artigo, serão classificados como receitas de capital destas e despesas de transferencia de capital daquele.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

§ 3º - As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 104 - Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Art. 105 - O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir sobre declarações de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que em lei orçamentaria dos Municípios contrariem princípios da Constituição Federal e Estadual.

Titulo IV

Da Ordem Econômica e Social

Capitulo I

Da Ordem Econômica

Art. 106 - No município a ordem econômica basear-se-á na valorização do trabalho como fator fundamental da livre iniciativa, em relação integrada para atingir a democratização da riqueza, a elevação do nível de vida da população e a justiça social distributivista sem o que o desenvolvimento econômico perde o sentido.

Parágrafo Único - A atividade econômica se ordenará de acordo com os seguintes princípios:

- I - Valorização do ser humano e seu trabalho, como condição de dignidade;
- II - Pleno emprego, como meta;
- III - Planejamento democrático da economia, com base na livre iniciativa;
- IV - Harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;
- V - Estimulo à tecnologia e à criatividade inventiva do brasileiro;
- VI - Função social da propriedade e da empresa;
- VII - Repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo aumento arbitrário de preços;
- VIII - Adequação do uso do solo urbano às necessidades fundamentais de habitação, trabalho, educação, saúde, lazer e cultura da população urbano e rural.
- IX - Execução de uma política agrícola e fundiária de democratização da propriedade rural, de fixação do homem no campo e de fomento da produção agropecuária;
- X - Incremento à defesa sanitária animal;
- XI - Exploração racional dos recursos naturais renováveis, proteção ao meio ambiente e do equilíbrio dos ecossistemas;
- XII - Preservação das áreas de usufrutos das comunidade indígenas locais;



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

- XIII - Apoio e incentivos fiscais à micro, pequena e média empresa;
- XIV - Estimulo, apoio e incentivos ao artesanato local;
- XV - Estimulo, apoio e incentivos ao cooperativismo e associativismo, com ênfase cooperativismo de produção e de consumo;
- XVI- Preferência, nas aquisições de material permanente e de consumo para a Administração Municipal, ao comércio, à indústria, e à agricultura locais;
- XVII- Incremento ao turismo;
- XVIII- Defesa do consumidor, inclusive quanto a fixação e cobrança das mensalidades escolares;
- XIX- Criação e manutenção de órgão específico para prestar assistência técnica, extensão rural e preparo da mão de obra de nível médio para o setor rural;
- XX- Estimulo, apoio e incentivos, inclusive fiscais e tributários, à produção de sementes selecionadas e certificadas, à irrigação em águas correntes, à armazenagem de produtos agrícolas, à agro-industrial, com vistas à obtenção de maiores cotações de preços para a produção local;
- XIXI- Implantar e ampliar a eletrificação e a telefonia rural;
- XXII- Apoio à indústria caseira e a viabilização da comercialização dos produtos;
- XXIII- Incentivos e estímulos a irrigação de áreas agricultáveis.

Capítulo II.

Da Política Agrícola

Art. 107 - A política de desenvolvimento rural do Município, será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado do Maranhão, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados, ligados ao setor agropecuário.

Art.108 - A política de desenvolvimento rural, tem como objetivo, o fortalecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Art.109 - O planejamento do desenvolvimento rural do Município será materializado através de planos, programas e projetos com períodos programáticos plurianual e anualmente, abrangendo os seguintes pontos;

I- O planejamento deverá ser participativo, envolvendo os segmentos de que trata o "caput" do artigo 102º desta lei:

A) a participação efetiva dos segmentos contemplados deve-se fazer presente em todas as fases do planejamento, respeitando os interesses e anseios da família rural;



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

B) O planejamento deve ter como base programática a comunidade rural;

II.- O apoio financeiro e incentivos fiscais á produção ,agro-industrial, armazenamento e comercialização dos produtos agropecuários;

III- A abrangencia dos beneficios sociais (educação, saúde, lazer, habitação, transporte) da zona urbana sejam estendidos á zona rural;

IV- A família rural, como a força de trabalho que produz, deve ser contemplada com beneficios;

V- O abastecimento interno do Município e geração de excedentes exportáveis;

VI- A comercialização de alimentos da cesta básica diretamente entre organização de produtores e consumidores

VII- Incremento de cultivo das culturas regionais;

VIII- Aproveitamento das várzeas e irrigação de culturas;

IX- A assistência técnica e extensão rural, serão voltadas aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, levando-se em conta:

A) O aprimoramento do processo de tecnologias alternativas, ao alcance da família rural, desde que estes não destruam e poluam o meio ambiente, mas buscando o incremento da renda líquida familiar:

B) Medidas que assegurem o aperfeiçoamento das organizações rurais, da produção, do armazenamento, da agro-industrial, da comercialização, do desenvolvimento social, do auto abastecimento alimentar, e da produção de insumos e animais em nível de propriedade;

C) a propriedade deve ser vista como um todo, mas buscando p coletivo (organização dos produtores, a comunidade e o Município).

X- Enriquecimento e aproveitamento de áreas encapoeiradas, combatendo o desmatamento;

XI- Energização rural, com aproveitamento dos mananciais hídricos, implantando microturbinas e outros equipamentos;

XII- A integração dos órgãos, para evitar paralelismo de ação e sobre posição de recursos.

§1º- O conteúdo do inciso II., só será aplicado para as organizações formais de produtores rurais, desde que seu quadro social seja composto de mais de cinquenta por cento de pequenos produtores.

§ 2º- s alimentos que integram a merenda escolar deverão ser adquiridos diretamente das organizações de produtores, exceto aqueles, que não são produzidos e não tenham similar em produção, no município.

§ 3º- A energização rural a que se refere o inciso XI, deve ser integrada ao processo produtivo e social.

§ 4º - O planejamento de que trata o caput do art.100 será compatibilizado com a política do meio ambiente e da região urbana.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

§ 5º- Incluem-se no planejamento rural, as atividades agropecuárias, agro - industriais, pesqueiras, florestais e sociais.

Art. 110 - A política do Município será compatibilizada com as políticas do Estado e da União.

Capítulo III

Da Ordem Social

Seção I

Da Cultura, Da Educação, Da Ciência e Tecnologia

Art. 111 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos; visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art.112 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II- Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV- Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V- Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos e garantia de regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI- Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VII- Garantia do padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art.113 - O Município organizará e manterá de ensino no próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições supletivas da Legislação Estadual.

Parágrafo Único- Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação, no Município. Os Diretores de Escolas serão de livre escolha do Poder Executivo.

Art.114 - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

I- Serviços de Assistência Educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistências familiar;

II.- Entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art.115 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação d Município serão elaborados pela administração de ensino municipal com assistência técnica, se solicitadas aos órgãos com[competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 116 - Cabe ao Município [promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I- Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, arte e letras;

II- Cooperação com a União e o Estado na proteção dos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III- Incentivo à promoção e divulgação da historia, dosa valores humanos e das tradições locais;

IV- É facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeiros com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede municipal;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socio-economica.

Seção II.

Do Desporto e Do Lazer

Art.117 - O lazer, como forma de promoção social, receberá do Município apoio e patrocínio através da organização de eventos de natureza esportiva, cultural e artística, além de competições, concursos, torneiros desportivos de massas e outras modalidades esportivas, todas com a participação da comunidade.

Parágrafo Único - A organização, a realização e o funcionamento da modalidades desportivas terão a participação e supervisão das entidades desportivas dos dirigentes e das associações ou clubes especializados nas modalidades e praticas.

Art.118 - O Município reservará no distrito da sede municipal, área urbana suficiente para a construção de praças desportivas, estádios e ginásios de esportes.

Seção III



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Do Meio Ambiente

Art.119 - Os Valores ambientais e os recursos naturais são considerados bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida.

Parágrafo Único- É de responsabilidade do Município, com a cooperação técnica e financeira do estado, a preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a se evitar o esgotamento dos recursos naturais, zelando pela manutenção do equilíbrio ecológico para uso e fruição das gerações presentes e futuras.

Art.120 - Lei Municipal estabelecerá, observado o que dispuser a respeito o Estado e a União, um plano de proteção do meio ambiente no território do Município, adotando as medidas necessárias à utilização racional dos recursos naturais e à redução, ao mínimo possível, da poluição e da degradação ambiental.

§ 1º- exercício do direito de propriedade subordina-se nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado, ao bem estar da comunidade, à conservação dos recursos naturais e à proteção ao meio ambiente, cumprindo à coletividade Municipal fiscalizar com o apoio das autoridades locais, o seu exercício, denunciando as irregularidades verificadas..

§ 2º- A fiscalização por parte da sociedade levará em conta que o desenvolvimento econômico e social deve conciliar-se com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações físicas, químicas e biológicas que, direta ou indiretamente, sejam nocivas à saúde, à segurança, e ao bem estar das populações e que possam ocasionar danos à fauna, flora, composição do solo e à paisagem.

Art. 121 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, constituído por membros assim distribuídos: três membros escolhidos pela prefeitura Municipal, dois pela Câmara Municipal e dois pelos segmentos da sociedade civil, devendo estes membros possuírem formação na área de ciências que estudam a natureza.

§ 1º- O Conselho Municipal a que se refere o "caput" deste artigo, terá entre outras atribuições, que elaborar relatórios de impacto ambiental em decorrência de projetos de execução de obras públicas ou privadas, e de extrativismo vegetal e mineral.

§ 2º- Lei complementar regulamentará as funções do conselho observado o que dispuser a legislação Estadual e Federal; conferindo ao órgão a condição de utilidade pública.

Art. 122 - No processo de desenvolvimento do Município, tanto na zona urbana quanto rural, a administração municipal deverá reservar áreas para implantação de bosques e parques ecológicos, com intuito de contribuir para o equilíbrio ecológico local.

Seção IV

Da Saúde e Da Assistência e Previdência Social



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578' 1255

Art. 123 - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto da Constituição do Estado, no que diz respeito à saúde pública, à medicina preventiva, curativa e de reabilitação, à assistência social e à previdência social.

Art. 124 - Para atingir as metas citadas no artigo anterior, cumpre ao Município por seus poderes constituídos nos termos desta Lei Orgânica, atender ao seguinte:

I - orçamento do Município conterà, anualmente, verbas específica, destinada à seguridade social municipal;

II- Lei Municipal, aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal cria o Instituto Previdenciário próprio do Município para garantir e assegurar assistência médica e providenciaria aos servidores públicos Municipais

III- Saúde e manutenção e expansão da seguridade Social;

IV- A organização e operacionalização das ações de saúde no Município obedecerão aos seguintes preceitos:

a) O Município, com cooperação técnica e financeira do Estado, prestará os serviços básicos de atendimento à saúde, através do gerenciamento sob supervisão dos postos e centros de saúde, podendo instituições privadas locais integrar-se à a rede municipal, em caráter suplementar, atendidas as determinações legais;

b) na área de vigilância sanitária animal e vegetal, o município atuará direta e supletivamente na fiscalização e controle do uso e consumo de produtos químicos-farmacêuticos, tóxicos e radioativos que possam prejudicar a saúde do indivíduo ou o meio-ambiente.

Art. 125 - O executivo municipal, no que se refere a saúde sanitária, terá o poder de:

I- fiscalizar a comercialização de produtos industrializados tais como : medicamentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal e produtos de limpeza em geral;

II- estabelecer e controlar o cumprimento de normas e padrões para alimentos destinados ao consumo imediato, dos alimentos vendidos nas vias públicas, dos alimentos para coletividade e alimentos "in natura"de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas;

III- controlar a qualidade de água destinada ao consumo humano, de acordo com os padrões estabelecidos ;

IV- participar de programas de inspeção, em linhas de produção, em empresas localizadas em sua área de jurisdição, de alimentos, medicamentos, insumos, farmaceuticos, correlatas, produtora de limpeza em geral, cosméticos e produtos de higiene pessoal;

V- participar da elaboração do código sanitário municipal e a acompanhar o seu cumprimento;



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

VI- identificar fenômenos e seus fatores de risco em vigilância sanitária na sua área de jurisdição, estabelecendo parâmetros e critérios para o respectivo controle dos mesmos, sob o ponto de vista toxicológico, clínico e epidemiológico;

VII- subsidiar a unidade federada com informações técnico-científicas de sua realidade, com vistas ao estabelecimento de padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens de consumo; licença de edificação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços ou de outros de interesse da saúde;

VIII- fiscalizar, no âmbito de sua jurisdição, a propaganda comercial, no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde, de acordo com os critérios estabelecidos;

IX- no âmbito de sua jurisdição, executar programas de disseminação de informações de interesses para a saúde do consumidor, para os diferentes segmentos da sociedade;

X- colaborar com a unidade federada na execução do controle higiênico sanitário de bens de consumo, ao nível da comercialização intermunicipal;

XI- executar análises laboratoriais de amostras de produtos e insumos de interesse para a saúde do consumidor;

XII- fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica, específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à saúde, identificada sua autonomia em relação à responsabilidade da empresa;

XIII- investigar, pesquisar e divulgar resultados de investigação epidemiológica relativa à utilização de produtos, serviços, condições ambientais e de trabalho.

Titulo V

Das disposições Gerais

Art. 126 - Por denuncia de fraude, ilegalidade, ou irregularidade administrativa comprovada, a Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros, em votação única, poderá determinar a sustação de obra, contrato ou pagamento que envolva interesse do município.

Art. 127 - Fica criado o conselho de defesa dos direitos da mulher, constituído de sete membros; sendo dois indicados pelo Prefeito Municipal, dois escolhidos pela Câmara Municipal e três por órgão representativo do movimento feminino, segundo dispuser o regimento interno; todos, dentre mulheres que tenha m destacado na constante luta pelo reconhecimento do seu papel na comunidade, bem como seus direitos e deveres; obtendo por tanto, o respeito que merece como ser humano, em plena e rigorosa igualdade com o homem.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Parágrafo Único- Lei complementar regulamentará as funções do conselho, observado o dispuser a legislação estadual e Federal e conferindo ao órgão a condição de utilidade pública e consulta dos poderes públicos municipais.

Art.128 - O executivo Municipal, em consonância com a Constituição Federal e Estadual, criará mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher assegurando-se :

I- assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência;

II.- Criação e manutenção de abrigos de apoio às mulheres rurais gestantes ;

III.- atendimento jurídico pleno , através da defensoria publica, à as mulheres carentes , vítimas de violência especifica.

Art. 129 - O município criará o conselho municipal de defesa dos direitos do menor e do adolescente, em consonância com os dispostos na Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único- Lei Ordinária regulamentara as atribuições e estruturação do referido Conselho, conforme o disposto na Constituição Federal.

Art. 130 - Fica criado o conselho municipal de defesa dos direitos humanos , constituído de sete membros sendo indicados pelo Prefeito Municipal , um indicado pela Câmara Municipal, três pela sociedade civil e dois pela entidade religiosas.

Parágrafo Único- Lei complementar Municipal regulamentará as funções do Conselho, observando o que dispuser a legislação estadual e federal , conferindo ao órgão a condição de utilidade pública e consulta dos poderes públicos municipais.

Art. 131 - Fica criada uma comissão democrática especulai, integrada com cinco membros, incumbida de promover, mediante acordo ou arbitrariamente , a demarcação das linhas divisórias do município, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes geográficos, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 1º- A comissão terá prazo de dois anos para a realização desse trabalho, cujo laudo final será submetido a ratificação da Câmara Municipal.

§ 2º- Em consenso com os municípios limítrofes , poderá ser solicitado que o estado, com seus órgãos técnicos, se encarregue de executar os trabalhos demarcatórios , sem ônus para os cofres municipais;

Art. 132 - Fica criada a guarda municipal, destinada a proteger e zelar pelos bens , serviços e instalações do município , bem como preservar a ordem pública e autonomia municipal.

Parágrafo Único- Lei municipal regulamentará a competência e atribuições da guarda municipal, tendo em vista que :

I- A guarda municipal , para bem proteger os bens da administração pública, poderá efetuar rondas noturnas escalonadas , de modo que todo o perímetro urbano seja atendido;



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.
CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

II.- Durante as rondas, os membros da guarda municipal devem verificar o estado das instalações à disposição do público, tais como cestas de lixo de rua, placas sinalizadoras e orientadoras de pedestres e condutores de veículos, hidrantes, registros de águas da rede pública, chafarizes monumentos, jardins públicos, arborização, entre outros;

III- Assegurar a ordem interna e a defesa do cidadão.

Art. 133 - São consideradas atividades de relevante interesse coletivo:

I- transporte coletivo urbano e intermunicipal;

II- Abastecimento alimentar da população;

III- Armazenamento, frigorificação e ensilagem de produtos alimentícios perecíveis;

IV- Produção de alimentos em área pertencente ao Município.

Art.134 - O fórum competente para as causas em que o Município for autor, réu ou interveniente é o da sede Municipal, salvo exceções previstas em lei.

Art. 135 - O Município atuara, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando vinte e cinco por cento, no mínimo, de sua receita tributaria, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.136 - O Município estipulará a pratica de esportes nas escolas e na comunidade, conforme dispuser a Lei.

Art.137 - O turismo como fonte de recursos e de circulação de riquezas, bem como elemento de promoção e divulgação do Município, será incentivado na forma da lei.

Art.138 - Os servidores públicos municipais não poderão, em hipótese nenhum, serem colocados à disposição de órgãos públicos de quaisquer dos poderes constituídos da união ou estados, da administração direta ou fundamental, dentro ou fora do território do Município, salvo quando sem ônus para o erário municipal ou em virtude de convênio celebrado com o Estado, a União ou outro Município e desde que haja reciprocidade de tratamento entre as partes.

§ 1º- A infringencia do que preceitua o "caput" deste artigo importará crime de responsabilidade, punível em cassação ou exoneração conforme for o caso e, ainda o ressarcimento das perdas e danos decorrentes da cessão do servidor pelo tempo que o mesmo fica à disposição dos órgãos enumerados.

§ 2º-Excluem-se do disposto neste artigo os servidores que tiverem que ausentarem-se em missão autorizada, ou para realização que cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou de aprimoramento profissional.

Art. 139 - No prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito enviará à Câmara Municipal projeto de código de obras e de posturas, que deverão ser votados sessenta dias seguintes ao seu encaminhamento à Câmara Municipal.

§ 1º- O código de posturas tem por finalidade, dentre outras :

I- Implementar e manter as áreas comuns de circulação da população em estado de limpeza e higiene;



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

II.- Manter os terrenos não edificados, muros e calçadas por toda sua testada, permanentemente limpos de vegetação e detritos;

III- Obrigar os proprietários de terreno edificados a construírem a respectiva calçada por toda a testada, conforme especificação dos órgãos técnicos da prefeitura;

IV- Incentivar os proprietários de prédios comerciais a construírem marquises protetoras contra o sol e a chuva, ou dotá -los de toldos com a mesma finalidade;

V- Disciplinar o uso de equipamentos públicos de segurança, higiene e limpeza, proporcionados pela prefeitura à população;

VI - Evitar o despejo de águas servidas na via pública;

VII- Obrigar a remoção permanente de detritos , resto ou sobras de construção , para locais previamente determinados pela Prefeitura;

VIII- Manter as calçadas desimpedidas como área de segurança dos pedestres, impedindo o estacionamento de veículos nela, tanto pela fiscalização severa como pela imposição de pesadas e progressivas multas aos infratores;

IX- Proteger as áreas de lazer destinadas à população ;

X- Impedir o mal uso de áreas de uso comum, bem como taxa-las em benefícios dos cofres públicos, quando cedidas para exploração comercial, ainda que com finalidades beneficentes ou filantrópicas;

XI- Impedir a descaracterização das áreas destinadas a fins específicos no plano diretor urbanístico .

§ 2º- O código de obras buscará, dentre outros objetivos :

I- Estabelecer limites de edificações para ocupação dos lotes urbanos; limites que possam manter os coeficientes ideais de iluminação e ventilação nos imóveis neles construídos;

II.- Disciplinar a utilização das áreas urbanizáveis nas terras incluídas no plano diretor, impedindo o seu desvirtuamento e impondo penalidades desestimulantes aos infratores ;

III- Estimular construção econômica e popular;

IV- Desestimular a especulação imobiliária pela aplicação rigorosa do disposto em lei especial, consubstanciando os princípios da legislação Federal que regulamenta o artigo 182 - § 4º da constituição Federal.

§ 3º- Enquanto não aprovados os códigos de obras e postura do município, continuarão em vigor as leis municipais existentes.

Art.140 - Toda e qualquer desapropriação de imóvel efetuada pela administração municipal, terá como valor máximo a ser pago, a título de indenização, o declarado pelo seu proprietário ao fisco municipal para efeito de pagamento de tributos.

§1º- A decisão da administração municipal caberá recursos, sem efeito suspensivo.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

§ 2º- Não cabe recursos quanto ao valor da desapropriação, exceto se o proprietário invocar em seu benefício, valor superior declarado para pagamento de tributos estaduais e ou Federais.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, o município poderá considerar o novo valor, porém, de imediato, lançara em dívida ativa sua cobrança judicial, a diferença recolhida a menor aos cofres municipais, pelo proprietário, desde a data em que o valor invocado tenha sido declarado em favor do Estado ou da União.

§ 4º- O município poderá, igualmente como alternativa ao disposto no parágrafo anterior, deduzir do novo cálculo da indenização, a parcela devida ao município pela diferença sonegada.

Art. 141 - Em caráter excepcional e através de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, o município poderá isentar, total ou parcialmente por período determinado não superior a dez anos, dos tributos de sua competência, empresas que venham a ser instalada em seu território, em que sejam consideradas indispensáveis ao desenvolvimento do município.

§ 1º- Observando o disposto neste artigo, idêntico benefício poderá ser estendido a empresas consideradas pioneiras, já instaladas no município e estabelecidas com o mesmo ramo de atividades.

§ 2º- Na hipótese de duas ou mais empresas pretenderem o benefício instituído por este artigo, terão prioridade em ordem decrescente, as que oferecem maiores possibilidades de gerar novos empregos em número superior as demais e proporcionarem maior arrecadação ao município.

Art. 142 - O município poderá ter símbolos próprios, criados por lei municipal, votada por maioria absoluta, ou manter os atuais ratificados por lei específica, da mesma forma lotada.

Art.143 - A servidora municipal que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física ou de excepcionais que estejam sob tratamento terapêutico, terá direito a ser dispensada do cumprimento de até cinquenta por cento da carga horária semanal, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º- Considera-se deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade ou condição, portadora de deficiência física, ou mental comprovada e que tenha deficiência sócio-educacional.

§ 2º- A servidora beneficiada terá concessão de que trata este artigo pelo prazo de um ano, renovada automaticamente, persistindo comprovadamente a condição.

Art. 144 - Lei municipal disporá sobre adaptação de logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo, afim de assegurar o acesso às pessoas portadoras de deficiências.

Art.145 - A outorga de concessão, permissão ou autorização a terceiros, para executar serviços públicos, obedecerá, entre outras, às seguintes regras:



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.
CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

I- Obrigação do outorgado manter o adequado e regular funcionamento dos serviços;

II.- Fiscalizar permanentemente e obrigatoriamente o poder outorgante sobre a execução dos serviços delegados, sem qualquer restrição;

III- Fixação das tarifas pelo município, com base em planilhas de custos fornecidas pelos outorgados, sem prejuízo de levantamentos diretos, realizados pelos órgãos próprios do município, ou delegados à pessoa jurídica de direito privado, especialmente contratada para esse serviço ou fim, para confronto e decisão final,

IV- Revisão periódica das tarifas, de modo a compatibilizar o equilíbrio econômico e financeiro no contrato com a qualidade de serviço.

Parágrafo Único- O executivo municipal no prazo de sessenta dias enviará para apreciação do legislativo, projeto de lei que definirá concessão, permissão ou autorização para exploração de transporte coletivo do município.

Art.146 - O município poderá criar, através de lei votada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, um sistema de previdência e assistência social, destinado a seus servidores.

Parágrafo Único- A contribuição dos filiados a esse sistema não poderá ultrapassar de dez por cento do salário base do servidor.

Art.147 - Quando o vulto da arrecadação o justificar, o município poderá criar órgãos constituídos por servidores designados pelo executivo municipal, e contribuintes, indicados por entidade de classe, bem como dos cidadãos indicados pela Câmara Municipal, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias ou tarifárias.

Parágrafo Único- Enquanto não forem criados esses órgãos que terá a designação do conselho de contribuintes e cujos membros não perceberão remuneração os recursos dos contribuintes serão submetidos ao Prefeito.

Art. 148 - Cada professor e ou agente de saúde do município de Governador Luiz Rocha -MA, que prestar serviço na zona rural, terá direito a uma passagem de ida e volta à zona urbana, mensalmente.

Parágrafo Único- As secretarias municipais de Educação e de Saúde, ficarão encarregadas de destinar de suas dotações o que prescreve o "caput" deste artigo, respectivamente.

Art. 149 - A fim de que concretiza um disposto no artigo 3º -inciso III, desta Lei Orgânica, administração municipal:

I- Incentivará a instalação de olarias e marcenarias comunitárias;

II.- Destinará locais para estocar os tijolos produzidos pela população de cada bairro, e a madeira aparelhada, para a construção de moradias populares;

III- Fornecerá veículos às entidades de bairros para o transporte de material de construção, assim como na medida do possível, cederá pessoal para ajudar a construir



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

IV- Cederá para os moradores , quando possível tratores, escavadeiras e outros instrumentos apropriados para auxiliar nos trabalhos de construção;

V- Colocará, ainda, à disposição da comunidade todos os serviços, pessoal e bens da municipalidade que possam, de alguma forma contribuir para bom êxito da tarefa.

Art. 150 - Para caracterizar o disposto no artigo 3º desta Lei Orgânica, a administração Municipal, além de outras providencias:

I- Incentivará a instalação de hortas comunitárias em área de propriedade do município, nos bairros cujas associações de moradores solicitarem- nas e se dispuserem a colaborar com trabalho para a implantação dessas hortas, responsabilizando-se pelos cuidados e tratos culturais;

II.- Organizará os moradores que participarem da implantação no sentido de repartirem entre eles a produção da horta , proporcionalmente ao trabalho executado;

III- Destinará as sobras de produção ao abastecimento alimentar de pessoas cadastradas e sem recursos para prover sua própria manutenção, sejam estas pessoas moradoras ou não do bairro.

Art.151 - No atendimento primário de saúde, o município perderá entre outras providencias, criar unidades volantes, constituídas de médicos, dentista, assistentes sociais e enfermeiros, agrupados em veículos utilitários, dotados inclusive , quando possível, de aparelhagens de raio X , gabinete dentário e posto de atendimento preventivo e de emergência.

Parágrafo Único- Essas equipes , com roteiros previamente divulgados percorrerão a periferia da cidade e o interior do município.



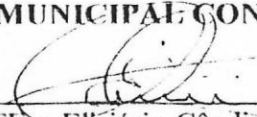
ESTADO DO MARANHÃO

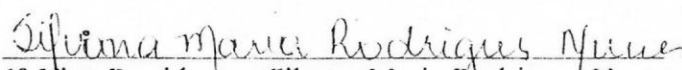
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

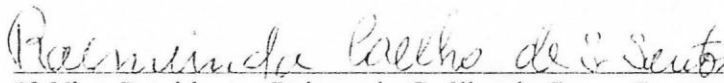
Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

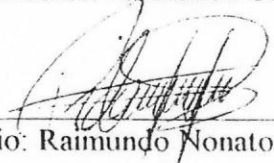
CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

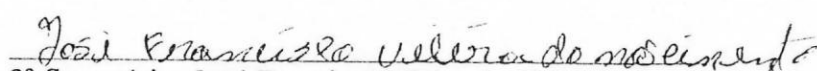
CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE MESA DIRETORA

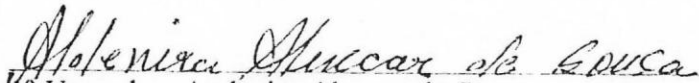

PRESIDENTE: Elisiário Cândido de Oliveira -

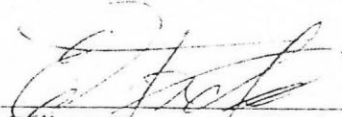

1º Vice-Presidente: Silvana Maria Rodrigues Nunes -

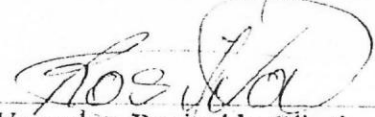

2º Vice-Presidente: Raimunda Coêlho de Sousa Santos

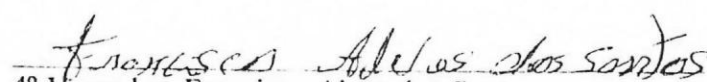

1º Secretário: Raimundo Nonato de Sousa


2º Secretário: José Francisco Vieira do Nascimento


1º Vereador: Audenira Alencar de Sousa


2º Vereador: Edmilson Damasceno Frade


3º Vereador: Reginaldo Oliveira Silva


4º Vereador: Francisco Alves dos Santos



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município poderá celebrar convênios com outros Municípios, para execução de obras e serviços de interesse comum.

§ 1º - Os convênios de que trata este artigo incluirão dispositivos estabelecendo que uma comissão mista integrada por um Vereador de cada Município, um representante da Administração Municipal de cada uma das municipalidades participantes do convênio, deverá gerir e fiscalizar a implementação do convênio.

§ 2º - Essa Comissão Mista relatará seus trabalhos e prestará contas perante as Câmaras dos Municípios conveniados.

Art. 2º - A zona urbana da sede municipal e das sedes distritais do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuem, pelo menos, um dos seguintes melhoramentos:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas fluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgoto sanitário;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteação para distribuição domiciliar;
- V - Escola de 1º grau ou posto de saúde distantes, no máximo, três quilômetros área de edificação da povoação.

Parágrafo Único - A delimitação do perímetro urbano será efetuado por Lei municipal.

Est. Lei
Art. 3º - O Município fixará os feriados religiosos nos termos da Legislação Federal, bem como estabelecerá através de lei, as datas cívicas-históricas de importância para o Município.

Art. 4º - A administração Municipal deverá incentivar os proprietários de lotes rurais a manterem limpos e conservados os limites de seus lotes que confrontam com as estradas vicinais.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

Art. 5º - Fica criada a Comissão Pró-Memória Municipal, que deverá efetuar trabalhos preliminares de coleta, organização e análise de objetos e documentos que evidenciem a realidade histórica, e o processo evolutivo do município. Todo material pesquisado coletado será destinado á formação do acervo histórico do Município de Governador Luiz Rocha .

Parágrafo Único - Lei complementar municipal regulamentará os trabalhos da comissão a que se refere este artigo.

Art. 6º- Os trabalhos a serem desenvolvidos pela administração pública municipal na área de saúde , deverão obedecer aos princípios adotados em um Plano Operacional de Saúde, criado através de Lei específica, no máximo ate noventa dias da publicação desta Lei Orgânica.

Art. 7º - Fica o prefeito Municipal, obrigado a repassar à Câmara Municipal ao final de cada mês o valor de 10% (por cento) , de toda a receita oriunda do Município.

Art.8º- Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será pela mesma promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha - Maranhão, em 11 de julho de 1998.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.
CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01.612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE MESA DIRETORA

PRESIDENTE: Elisiário Cândido de Oliveira -

1º Vice-Presidente: Silvana Maria Rodrigues Nunes -

2º Vice-Presidente: Raimunda Coêlho de Sousa Santos

1º Secretário: Raimundo Nonato de Sousa

2º Secretário: José Francisco Vieira do Nascimento

1º Vereador: Audenira Alencar de Sousa

2º Vereador: Edmilson Damasceno Frade

3º Vereador: Reginaldo Oliveira Silva

4º Vereador: Francisco Alves dos Santos



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Praça Presidente Juscelino, s/n - Centro - Governador Luiz Rocha - MA.

CEP.: 65.795-000 - C.G.C. 01. 612.322/0001-54 - Fone (098) 578 1255

LEI ORGÂNICA

GOVERNADOR LUIZ ROCHA

EQUIPE TÉCNICA

1 - COORDENAÇÃO GERAL

1.1 - Dr. Pedro José de Sousa Bias (Veterinário)
Universidade Federal da Paraíba - PB;

1.2 - João de Lemos Meireles
Assessor Técnico e Planejamento
Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha - MA.

1.3 - Raimundo Vitorino Sousa Júnior
Chefe de Gabinete
Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha - MA.

1.4 - Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira
Assessor
Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha Ma.



Básico Desing Computação Gráfica
São Domingos do Maranhão - Ma.